



Número: **1031790-82.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA**

Última distribuição : **30/08/2021**

Processo referência: **1048510-73.2021.4.01.3800**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA LUISA DE FREITAS ROMANO (REPRESENTANTE)	TIAGO AUGUSTO LEITE RETES (ADVOGADO)
MILENE PRIOLLI SATRIANI (REPRESENTANTE)	TIAGO AUGUSTO LEITE RETES (ADVOGADO)
NATALIA DUTRA CAIAFFA (REPRESENTANTE)	TIAGO AUGUSTO LEITE RETES (ADVOGADO)
THULIANY LOPES BOLONEZI EMERICK (REPRESENTANTE)	TIAGO AUGUSTO LEITE RETES (ADVOGADO)
WANDERSON CARDOSO MOREIRA (REPRESENTANTE)	TIAGO AUGUSTO LEITE RETES (ADVOGADO)
CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (REPRESENTANTE)	
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS (REPRESENTANTE)	PAULO VIANA CUNHA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18112 9556	12/01/2022 09:48	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

PROCESSO: 1031790-82.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1048510-73.2021.4.01.3800

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: MARIA LUISA DE FREITAS ROMANO e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: TIAGO AUGUSTO LEITE RETES - MG143584-A

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: PAULO VIANA CUNHA - MG87980-A

DECISÃO

Fls. 276-83: os autores ***Maria Luisa de Freitas Romano e outros*** (cirurgiões-dentistas) agravaram da decisão (30.07.2021) que ***indeferiu*** a tutela provisória requerida para suspender a vedação prevista no art. 1º da Resolução 230/2020 do Conselho Federal de Odontologia/CFO e impedir o Conselho Regional de Odontologia/CRO/MG de instaurar sindicâncias e processos ético-disciplinares com base nessa norma.

O julgado concluiu, em resumo, que o CFO tem competência para estabelecer essa vedação, nos termos do art. 4º, “g”, da Lei 4.324/1964. Além disso, *“apesar de localizados na área anatômica de atuação da Odontologia, determinados procedimentos ainda não constam no conteúdo programático dos cursos de graduação e pós-graduação em Odontologia, e também a carência de literatura científica relacionando tais procedimentos à prática odontológica”*.



Existe parcial probabilidade de provimento do recurso (CPC, arts. 300 e 932/II). Nos termos da Lei 4.324/1964, o Conselho Federal de Odontologia/CFO “*tem por finalidade a supervisão da ética profissional .. cabendo-lhe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio da profissão e dos que a exercem legalmente*” (art. 1º).

Os réus CFO/CRO-MG são autarquias federais, estando, assim, submetidos ao princípio da legalidade, por força do qual só podem fazer o que a lei autoriza (Constituição, art. 37). Daí que é ilegal a vedação prevista no art. 1º Resolução CFO 230/2020, porque nada tem a ver com a “supervisão ética profissional”. Ao contrário disso, constitui obstáculo ao exercício profissional garantido pela Lei 5.081/1966, art. 6º/l:

“Art. 1º. Fica vedado ao cirurgião-dentista a realização dos seguintes procedimentos cirúrgicos na face:

- a) *Alectomia;*
- b) *Blefaroplastia;*
- c) *Cirurgia de castanhares ou lifting de sobrancelhas;*
- d) *Otoplastia;*
- e) *Rinoplastia; e,*
- f) *Ritidoplastia ou Face Lifting*

A atribuição do CFO, de “*expedir as instruções necessárias ao funcionamento dos conselhos regionais*” (Lei 4.324/1964, art. 4º, alínea “g”), evidentemente, não autoriza a vedação prevista no art. 1º da mencionada resolução.

Ainda que o CFO tivesse competência para estabelecer vedações ao exercício profissional, os procedimentos cirúrgicos na face humana são



atos pertinentes aos graduados e pós-graduados em Odontologia, conforme a Lei 5.081/1966:

“Art. 6º Compete ao cirurgião-dentista:

I - praticar todos os atos pertinentes a Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;

“Odontologia é a área da saúde humana que estuda e trata do sistema estomatognático – que compreende o crânio, a face, o pescoço e cavidade bucal, abrangendo ossos, musculatura mastigatória, articulações, dentes e tecidos”.

Não cabe ao Conselho Federal de Odontologia “questionar” a formação acadêmica dos graduados ou pós-graduados (os agravantes/autores). Isso é atribuição do Conselho Nacional de Educação, conforme Resolução 3 de 21.06.2021, editada com fundamento na Lei 9.394/1996, art. 9º, de “diretrizes e base da educação nacional”:

Art. 9º. A União incumbir-se-á de:

...

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

...

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

As “atividades privativas do médico”, previstas no art. 4º da Lei 12.842/2013, “*não se aplicam ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação*” (§ 6º). Isso significa que estão preservados “*todos os atos*”



pertinentes à Odontologia”, nos termos do art. 6º/I da Lei 5.081/1966.

As vedações aos profissionais de Odontologia são aquelas previstas no art. 7º da Lei 5.081/1966 e as relacionadas com a “ética profissional” cabendo ao Conselho Federal de Odontologia regulamentar esta última:

“Art. 7º. É vedado ao cirurgião-dentista:

a) expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para granjear clientela;

b) anunciar cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento eficaz;

c) exercício de mais de duas especialidades;

d) consultas mediante correspondência, rádio, televisão ou meios semelhantes;

e) prestação de serviço gratuito em consultórios particulares;

f) divulgar benefícios recebidos de clientes;

g) anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal.

Publicidade e propaganda

Todavia, é legal a vedação prevista no art. 2º da Resolução 230/2020, porque se relaciona com “supervisão da ética profissional” de competência do Conselho Federal de Odontologia conforme o art. 1º da Lei 4.324/1964):

“Art. 2º. Fica vedado também ao cirurgião-dentista a realização de publicidade e propaganda de procedimentos não odontológicos e alheios à formação superior em Odontologia, a exemplo de:



- a) *Micro pigmentação de sobrancelhas e lábios;*
- b) *Maquiagem definitiva;*
- c) *Design de sobrancelhas;*
- d) *Remoção de tatuagens faciais e de pescoço;*
- e) *Rejuvenescimento de colo e mãos;*
- e) *Tratamento de calvície e outras aplicações capilares.*

Essa vedação está coerente com o Código de Ética Odontológica aprovado pela Resolução CFO 118/2012:

“Art. 44. Constitui infração ética:

II - anunciar ou divulgar títulos, qualificações, especialidades que não possua, sem registro no Conselho Federal, ou que não sejam por ele reconhecidas;

DISPOSITIVO

Defiro a tutela provisória recursal, em parte, somente para suspender os efeitos da vedação prevista no art. 1º da Resolução CFO 230/2020 relativamente aos agravantes/autores, devendo o processo prosseguir como for de direito.

Comunicar ao juízo de origem para cumprir esta decisão (19ª vara da SJ/MG), intimar as partes, podendo os agravados responder em 30 dias (CPC, art. 183 e 1.019/II).

Brasília, 07.01.2022



NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Juiz do TRF-1 Relator

